

CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES E MIGRAÇÃO NO BRASIL

CONSOLIDATION OF THE HUMAN RIGHTS OF MIGRANTS AND MIGRATION IN BRAZIL

*André Almeida Gonçalves¹
Isabela Silva Matos de Lima²*

Resumo

Como a própria história do surgimento das sociedades demonstra, a migração tem papel relevante para o desenvolvimento da humanidade. Dessa forma, o presente artigo pretende analisar os acordos internacionais firmados para a proteção dos migrantes e, também, a política migratória brasileira a partir do arcabouço legislativo desde o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, até a Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017. Para isso, ambas as leis serão contextualizadas dentro do período político nacional em que se estabeleceram, a fim de que sejam evidenciados os princípios ideológicos e reguladores de cada uma delas. Através, também, do embasamento bibliográfico, propõe-se considerar os possíveis avanços alcançados pela nova Lei e os desafios que ainda persistem, tanto no âmbito jurídico como factual.

Palavras-chave: imigração; direitos humanos; Lei de Migração.

Abstract

As the own history of the emergence of societies demonstrates, migration plays a relevant role in the development of humanity. Thus, the present article intends to analyze the international agreements signed for the protection of migrants and, also, the Brazilian immigration policy from the legislative framework from the Foreign' Statute, nº 6.815 of 1980, up to the Migration Law, nº 13.445 of 2017. To this end, both laws will be contextualized within the national political period in which they were established, in order to highlight the ideological and regulatory principles of each one. Through the bibliographic basis, it proposes to consider the possible advances achieved by the new Law and the challenges that still persist, both in the legal and factual spheres.

Keywords: immigration; human rights; Migration Law.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Foi monitor do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Grupo de Estudos Avançados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Endereço eletrônico: andrealmeida.gon@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Foi Monitora do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos e integrante do Grupo de Estudos Avançados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Endereço eletrônico: isabelamatos21@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A história do surgimento da sociedade demonstra a relevância da migração para a humanidade. O nomadismo, estilo de vida dos primeiros homens que habitaram a Terra, caracterizava-se pela constante migração em busca de melhores condições de vida. Embora ainda não se falasse em Estados e, assim, não houvesse necessidade de um controle administrativo de fronteiras, durante a pré-história, o movimento de grupos de pessoas de uma unidade geográfica para outra já existia; “com efeito, as cidades não se formam por uma espécie de crescimento espontâneo, mas sim pela imigração”, como constata Émile Durkheim (1977, p. 77). Desde então, a atividade migratória é inerente ao desenvolvimento da espécie humana e evidencia a constante procura pelo bem-estar social.

No mundo moderno, a ocorrência das duas grandes Guerras Mundiais deu cabo a um enorme fluxo migratório pelo mundo em busca de refúgio devido às perseguições a determinados grupos. Mais recentemente, assistimos a um intenso fluxo migratório de populações em busca de melhores condições de vida em virtude de conflitos sociais e problemas ambientais. Assim, constata-se que a história da humanidade é permeada por migrações que, mesmo possuindo distintas motivações, detêm uma finalidade em comum: a tentativa de se obter condições para recomeçar a vida.

Nesse diapasão, o que se observou foi que, com o passar dos séculos e especialmente após as duas Grandes Guerras, despontou a necessidade do estabelecimento de direitos humanos universais, com o intuito de que as violações perpetradas contra os diferentes grupos sociais não mais se repetissem. Sob essa ótica, há 72 anos, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Sobre a DUDH, vale a lição de Flávia Piovesan:

A Declaração de 1948 introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28). Duas são as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos. (PIOVESAN, 2013, p. 206-207)

Logo, pouco a pouco o arcabouço de direitos foi se expandindo dando ensejo a garantia de condições mínimas nas mais diversas situações que surgiram. Desse espectro, extrai-se o

substrato para o surgimento de um direito de migrar. Nesse sentido, os artigos 13³ e 14⁴ da DUDH, estabelecem os direitos à migração e à liberdade de locomoção, que abrangem tanto a possibilidade do indivíduo de migrar, como o dever dos Estados em aceitá-lo.

Décadas após sua adoção, a DUDH adquiriu caráter universalizante, consagrando princípios éticos que são hoje exigidos a todos os Estados. É válido destacar que esse documento não foi suficiente para lidar com os problemas que ocorrem nas relações hodiernas entre Estados e indivíduos estrangeiros. Com isso, como será posteriormente discutido, uma série de instrumentos internacionais foi adotada para garantir o cumprimento dos direitos humanos e reforçar o compromisso do Direito Internacional com os migrantes.

Diante disso, este artigo propõe-se a analisar os acordos internacionais firmados para a proteção dos migrantes e também a política migratória brasileira, destacando a mudança legislativa que levou até à legislação vigente no país, a Lei de Migração (Lei nº 13.455/17). Essas alterações se enquadram em um cenário mundial marcado por intensas crises migratórias e pela necessidade de alinhamento em prol de uma política comum visto que países adotam posições dissonantes a essa realidade. Assim, pretende-se compreender o funcionamento do processo migratório no Brasil por meio da pesquisa bibliográfica e legislativa, examinando a trajetória da regulamentação da migração no cenário brasileiro até a legislação vigente e, ainda, analisar os possíveis avanços e retrocessos da nova legislação à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos mediante a observação do tratamento dado aos migrantes por meio de acordos internacionais e identificar princípios internacionais que salvaguardam o direito de migrar.

2 O ARCABOUÇO JURÍDICO EM TORNO DA CONCEPÇÃO DO DIREITO HUMANO DE MIGRAR

Em virtude da relevância da temática das migrações, há uma intensa movimentação na comunidade internacional para que se estabeleça garantias a estes grupos. Nesse artigo, buscaremos discorrer, sem a pretensão de exaurir o tema, sobre as fontes jurídicas a serem

³ ONU. DUDH, 1958. Artigo 13: 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

⁴ ONU. DUDH, 1958. Artigo 14: 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

observados quanto ao direito de migrar: (i) princípios, (ii) acordos internacionais e (iii) decisões de cortes regionais de direitos humanos.

Antes de nos debruçarmos sobre essas fontes, há de se fazer uma consideração com relação à existência uma classificação dos migrantes internacionais. Nessa classificação, observa-se a existência de três tipos de migrantes internacionais: os migrantes documentados, os migrantes não-documentados e os refugiados/asilados (PATARRA, 2005, p. 22-23). Em relação ao primeiro, os governos dos países de destino devem conceder-lhes e aos seus familiares um tratamento igual ao concedido aos seus próprios nacionais, garantindo os direitos humanos básicos. Para o segundo, deve-se implementar ações para reduzir sua quantidade, evitar a exploração e proteger seus direitos humanos básicos, prevenindo o tráfico internacional com migrantes e protegendo-os contra o racismo, o etnocentrismo e a xenofobia. Já no que tange ao terceiro tipo, tem-se que garantir o acesso a alojamento adequado, educação, serviços de saúde que incluam planejamento familiar e outros serviços sociais necessários.

Feita essa consideração, passa-se à análise das fontes jurídicas de relevância nas discussões em torno do direito de migrar.

2.1 A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Na análise das garantias concedidas aos migrantes faz-se relevante que todo debate seja pautado nos princípios da igualdade e da não-discriminação. Esses princípios são compreendidos pela doutrina e jurisprudência como norma *jus cogens*⁵, e possuem fundamentação tanto na DUDH (art. 2º), quanto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 2º) e, também, na CADH (art. 1º).

Nesse sentido, conforme já manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na Opinião Consultiva nº 18/03, “existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação. Os Estados estão obrigados a respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades sem discriminação alguma” (Corte IDH, 2003, par. 85).

⁵ Considera-se que sobre esse princípio “descansa todo o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e é um princípio fundamental que permeia todo ordenamento jurídico”. Compreensão extraída de: Corte IDH. “Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados”, Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Serie A, no 18, par. 101.

Para auxiliar a discussão, vale estabelecer o conceito de discriminação, que pode ser baseado na definição do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), assim, discriminação seria:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em motivos determinados, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou status social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenham como objeto ou resultem em anulação ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas. (ONU, 1989, par. 7)

Assim, em torno de toda a discussão que apresentamos nesse artigo, deve-se levar em conta a existência do princípio de igualdade e não discriminação, e que devem os sujeitos de Direito Internacional zelar pelo seu cumprimento.

2.2 ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE A TEMÁTICA DA MIGRAÇÃO

Ao nos debruçarmos sobre o debate acerca do direito humano de migrar, é evidente que não somente a DUDH respalda a existência desse direito, há também inúmeras convenções e jurisprudência em âmbito internacional que consolidam essa garantia.

Um exemplo relevante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁶, assinada em 22 de novembro de 1969 pelos países da Organização Estados Americanos (OEA), que em seu art. 22⁷ dispõe sobre direito de circulação e de residência. Por meio desse dispositivo, permite-se a liberdade de locomoção entre um país e outro – que é respaldada pela lei nacional –, o direito de asilo, o direito à não devolução⁸ e a proteção aos refugiados.

⁶ A CADH entrou em vigor para o Brasil em 25.09.1992.

⁷ ONU. CADH, 1969. Art. 22. Direito de circulação e de residência: 1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

⁸ O princípio da não devolução é considerado uma norma de direito consuetudinário e foi codificado pela primeira vez na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (art. 33), abrangendo apenas as garantias dadas aos migrantes refugiados. Por outro lado, a CADH expandiu essa proteção a todos os estrangeiros (art. 22.8, que fora mencionado na nota de rodapé 12).

Além disso, em 1951 foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados⁹, em que se reconheceu o caráter social e humanitário da questão dos refugiados, que, como já mencionado, trata-se de um tipo de imigrante que carece de proteção especial por parte dos Estados.

Nesse ponto, para sustentar a discussão em torno do direito de migrar, cabe considerarmos a definição de refugiado estabelecida pelo acordo. Assim, refugiado é aquela pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951, art. 1.2)

Esse documento, conforme SAADEH e EGUCHI (1998), além de estabelecer o conceito de refugiado e seus direitos e deveres, o fez de “forma limitada temporal e geograficamente”. Essa restrição foi suplantada em 1967 com o estabelecimento do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados¹⁰, que expandiu “o alcance da definição de refugiado”, no tempo e espaço.

Além do Estatuto dos Refugiados, no ano de 1954 foi celebrada a “Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas”¹¹, estabelecendo a proteção internacional destinada aos apátridas, assegurando garantias como a não discriminação, o direito à religião, ao trabalho e à educação a “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ONU, 1954, art. 1.1).

Há de se enfatizar também a forte proteção conferida aos trabalhadores migrantes. Sobre essa matéria, tem-se a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (1949)¹² e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990)¹³. Ambos os pactos atuam fortemente na vedação da exploração dos trabalhadores migrantes, tanto os documentados quanto, e especialmente, os indocumentados, pelos empregadores do país de destino, em virtude da condição de migrante do indivíduo.

⁹ O Decreto n. 50.215, de 28.1.1961 concretizou a adesão do Brasil à Convenção, foram formuladas reservas geográfica e temporal e limitações dos direitos de associação (art. 15) e de labor remunerado (art. 17).

¹⁰ O Brasil aderiu ao Protocolo de 1967 em 1972, quando foi derrubada a reserva temporal. As demais reservas foram retiradas por meio de dois decretos presidenciais (de 1989 e 1990), levando em consideração os princípios Constitucionais dos arts. 5º, incisos XIII e XVII, e 7º, inciso IV.

¹¹ O Decreto n.º 4246, de 22 de maio de 2002 deu vigência a essa Convenção no ordenamento brasileiro.

¹² Esse acordo entrou em vigor para o Brasil em 18.06.1966.

¹³ O Brasil ainda não a aderiu e nem assinou essa Convenção.

2.3 VISÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Faz-se necessária a contextualização do direito de migrar sob a perspectiva do sistema regional de proteção de direito humanos em que o Brasil se insere. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui como órgão judicial a Corte IDH¹⁴ que, através de suas funções contenciosa e consultiva, atua como defensora dos direitos resguardados na CADH.

No que tange à jurisdição consultiva, os Pareceres Consultivos nº 16/1999, nº 18/2003 e nº 21/2014, que tratam sobre os direitos humanos no contexto das migrações, condenam o não reconhecimento de assistência consular aos estrangeiros e afirmam o dever do Estado de respeitar os direitos dos trabalhadores migrantes, independentemente de seu *status* migratório. Ainda, cabe lembrança à jurisprudência, na jurisdição contenciosa, da Corte IDH, dos casos *Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*, *Vélez Loor Vs. Panamá* e *Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana* em que se condenam as políticas migratórias discriminatórias dos Estados e se reforça a obrigação dos Estados em respeitar e garantir os direitos dispostos na CADH (COSTA, 2006).

A análise das referidas decisões (consultivas e contenciosas) demonstra a cristalina preocupação do Sistema Interamericano em proteger os imigrantes das ingerências do Estado de destino, destacadamente na garantia ao devido processo legal nos casos em que há litígios envolvidos, e também dos nacionais do Estado de destino, que muitas das vezes possuem práticas discriminatórias e/ou exploratórias. Logo, tão importante como a constituição de um direito de migrar em âmbito internacional é a existência de legislação que respalda essa garantia dos indivíduos de se locomoverem e de terem condições básicas para que vivam no território de destino. Sobre isso, é interessante analisar que:

O estudo da evolução do regime internacional de direitos humanos mostra que é crescente o reconhecimento do indivíduo como portador de direitos independentes de sua nacionalidade, mas, ao mesmo tempo, revela que a implementação desses direitos continua basicamente dependente dos Estados, no caso específico das migrações internacionais, dos Estados receptores. (REIS, 2006, P. 154)

Sendo assim, na realidade fática, não basta apenas observar as garantias estabelecidas nos acordos internacionais, mas mostra-se relevante analisar a legislação do Estado no que tange à proteção dos direitos dos migrantes. No presente artigo, o objeto de estudo será a legislação da República Federativa do Brasil.

¹⁴ A declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte IDH pelo Brasil foi depositada em 10.12.1998.

3 MIGRAÇÃO NO BRASIL

Segundo o governo federal, em 2017, 690 mil pessoas estavam no país de forma permanente e 359 mil temporariamente. Somam-se a estes números os chamados fronteiriços (14.551) e os não informados, somando um total de quase 1,06 milhão de imigrantes que viviam no Brasil (O GLOBO, 2017). Só no período entre 2011 e 2018, cerca de 774,2 mil imigrantes, incluindo os diversos amparos legais, foram registrados no Brasil (CAVALCANTI, 2019, p. 3).

Dessa forma, sendo o Brasil signatário dos instrumentos internacionais citados neste texto e de outros, não mencionados (evidentemente), o Estado brasileiro é obrigado a cumprir os acordos internacionais que celebrou, conforme disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Assim, uma atuação positiva do Estado brasileiro é necessária para efetivar o compromisso firmado pelo país em garantir condições mínimas de respeito ao migrante.

Nesse sentido, cabe mencionar que a política brasileira para o acolhimento de refugiados avançou significativamente nas últimas décadas, especialmente após a promulgação do Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997). Essa lei instituiu as normas aplicáveis aos refugiados e aos solicitantes de refúgio no Brasil e criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) – órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados. Segundo o Itamaraty¹⁵, a lei brasileira é reconhecida como uma das mais avançadas sobre o assunto, tendo servido de modelo para países da região.

Isto posto, para prosseguir na discussão do aparato legislativo de proteção aos migrantes, será dada ênfase na discussão em torno de duas importantes legislações que regulamentaram as políticas migratórias brasileiras: (i) o Estatuto do Estrangeiro e (ii) a Lei de Migração.

3.1 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

¹⁵ BRASIL. Refugiados e CONARE. Ministério das Relações Exteriores. Brasília. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em 28 de setembro de 2018.

A Lei nº 6.815/80, promulgada em 19 de agosto de 1980, definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, por isso, também era conhecida como Estatuto do Estrangeiro. A Lei, cuja vigência iniciou-se durante a ditadura militar brasileira, foi baseada no ideário de segurança e defesa nacional, visando definir a situação política do estrangeiro no país sempre em conformidade aos “interesses nacionais”.

Inicialmente, a própria designação “Estatuto do Estrangeiro” sugere cunho discriminatório, uma vez que a etimologia da palavra “estrangeiro” remete à palavra francesa *étranger*, derivada do latim *extranèus*, que se refere ao que é de fora, que não pertence ao núcleo, país. Assim, percebe-se certa indiferença em relação aos não nativos, a tentativa de distanciamento entre brasileiros e estrangeiros, a lógica do “nós X eles” e o viés defensivo que permeava a lei. É, também, possível vislumbrar essa perspectiva no conteúdo dos arts. 2º e 3º, os quais determinam que a aplicação da Lei atenderá principalmente, respectivamente, “à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” e que “a concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionados aos interesses nacionais”.

Não se pode deixar de mencionar que nesse período se constituiu a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), que “baseava a estratégia dos governos dos generais para o atingimento dos Objetivos Permanentes da nação, pensados e redigidos por teóricos, militares e civis” e pautava-se na definição do termo indeterminado de “segurança nacional” de forma interrelacionada com a defesa do trabalhador nacional, do Ocidente e da proteção do país contra o “inimigo” (GALLOTTI KENICKE, 2016).

Nessa direção, pontua-se que antes mesmo da promulgação do Estatuto do Estrangeiro, o Brasil celebrou um tratado com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que estabeleceu seu escritório no Rio de Janeiro. Entretanto, seu registro não foi oficializado pelo governo, que não reconheceu a instituição como organização internacional.

A ausência de garantias para a possibilidade de assistência a essa determinada parcela de migrantes é corroborada uma vez que o termo “refugiado” aparece apenas uma vez em toda a legislação, no artigo 55, inciso I e alínea *c* que afirma que o passaporte poderá ser concedido ao estrangeiro, no Brasil, asilado ou refugiado como tal admitido no país. Ao mesmo tempo palavras como “deportação”, “expulsão” e seus derivados aparecem em torno de 24 e 27 vezes, respectivamente, em sua maioria no sentido de afirmação e legitimação dessas medidas. Tais intuítos podem ser percebidos no “Título VII: Da Deportação”, e “Título VIII: Da Expulsão”. Nesse primeiro, consta o ar. 57 que afirma que o estrangeiro, com entrada ou estada irregular no país, deve se retirar voluntariamente, em prazo fixado em Regulamento, ou, então, será

promovida sua deportação compulsória, como se especifica no art. 58. Ainda, o art. 60 admite a privação de liberdade do estrangeiro por ordem do Ministro da Justiça, por até sessenta dias, enquanto não se efetivar a deportação. Já no “Título VIII”, em seu art. 66 é determinada a exclusividade do poder ao Presidente da República de decidir sobre a “conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação”, o que se caracteriza pelo extremo controle das Forças Armadas, vez que o cargo de Presidente era ocupado por generais. Ademais, no art. 67, afirma que a expulsão do estrangeiro poderá ser efetivada “ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação” desde que seja conveniente ao interesse nacional. Pode-se perceber a utilização da expressão, indeterminada, “conveniente ao interesse nacional” que oferece uma amplitude de argumentações a serem adotadas pelo Presidente para justificar a expulsão de um estrangeiro do país, abrindo espaço para uma decisão arbitrária e que cerceie o direito de migrar.

Logo, essa breve contextualização do cenário brasileiro em que se deu a promulgação do Estatuto do Estrangeiro, auxilia a compreensão do caráter adotado por ele perante a questão da Migração no país. Pode-se observar que a política ultranacionalista adotada na época, através da DSN, expandiu o método de governo calcado no princípio da segurança nacional e proteção do trabalhador brasileiro. Instaurou-se, dessa forma, a perspectiva do “nós x eles”, ou seja, a valorização do nativo brasileiro, superior, e a consideração do estrangeiro como o outro, estranho, externo a sua realidade, e até mesmo, inferior. Perspectiva essa, que acabou afastando da legislação e da realidade brasileira o conceito de respeito aos direitos humanos, proposto em âmbito internacional.

Em 2016, um caso envolvendo uma denúncia contra uma imigrante italiana que residia no Brasil há 8 anos teve grande repercussão¹⁶. A imigrante Maria Rosaria Barbato, professora concursada de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), foi intimada a comparecer a um interrogatório em virtude de denúncia anônima alegando que a mesma realizava militância em partidos políticos e participação em atividades partidárias e sindicais, o que violaria o Estatuto do Estrangeiro. Na ocasião, a defesa da italiana sustentou a tese de que o direito de se filiar a sindicatos está assegurado não só na CRFB/88, como também em tratados internacionais, como a CADH que estabelece o direito de associação em seu art. 16. A professora recebeu apoio da Reitoria da Universidade, de colegas docentes e de estudantes universitários.

¹⁶ AGÊNCIA BRASIL. MPF reage à intimação de professora estrangeira da UFMG pela Polícia Federal. 17 de maio de 2016. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-05/mpf-reage-intimacao-de-professora-estrangeira-da-ufmg-pela-policia-federal>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

O Ministério Público Federal impetrou um *habeas corpus* em favor da estrangeira, alegando que a investigação contrariava direitos fundamentais, em especial os arts. 3º, inciso IV, art. 5º e art. 8º da CRFB/88, que asseguram respectivamente, o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, a isonomia de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no país e a liberdade de associação profissional ou sindical. No mesmo ano, a Justiça Federal concedeu a ordem de *habeas corpus* e determinou o trancamento e o arquivamento do inquérito policial (UFMG, 2017).

Vale lembrar que essa lei vigorou até o ano de 2017, vinte e nove anos após a promulgação da CRFB/88, cujo conteúdo, influenciado pelas normas de direito humanos internacionais, trazia inovações opostas ao ultranacionalismo previsto no Estatuto. Uma de suas inovações foi o reconhecimento da igualdade entre brasileiros e estrangeiros, acordado no artigo 5º da CRFB/88, que diz em seu *caput*: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Além do mais, ela promoveu a efetivação legal da instauração do refúgio no Brasil e previu que as relações internacionais deviam ser regidas pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

Por isso, em 2017 entrou em vigor, substituindo o Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migração cujo conteúdo trouxe uma enorme mudança na política migratória brasileira, que se aproximou do ideal de respeito aos direitos humanos. O próximo capítulo deste artigo compromete-se a contextualizar, caracterizar e analisar essa nova Lei e suas consequências.

3.2 LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração) sancionada em 24 de maio de 2017, representou um avanço nas políticas migratórias do Brasil, devido a sua atualização em consonância com a CRFB/88 e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A nova Lei trouxe diversas inovações como, por exemplo, o estabelecimento de princípios e diretrizes pelos quais deve-se reger a política migratória brasileira, sendo a universalidade dos direitos humanos, acolhida humanitária, não discriminação, repúdio à xenofobia, repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas e diversos outros. Ademais, a implementação da igualdade normativa (relativa) perante brasileiros e estrangeiros, que possibilitou o alcance a esses princípios, foi influenciada pela conceituação constitucional da igualdade, exposta anteriormente.

Dentre as principais modificações legislativas conquistadas, cabe salientar os dispositivos pertencentes aos arts. 3º e 4º da Lei. O art. 3º, que trata dos princípios e diretrizes, como citado, elenca um total de vinte e dois incisos que procuram promover a proteção dos direitos das pessoas em situação de migração e caracterizar o próprio direito de migrar como inalienável a todas as pessoas, bem como o desenvolvimento humano, especificado no inciso XX. Paralelamente, o art. 4º preconiza a igualdade entre estrangeiros e brasileiros, especificando em seus incisos os direitos que lhes são resguardados. Dentre eles, estão garantidos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, o direito à liberdade de circulação em território nacional, os direitos de associação – inclusive sindical, direito à entrada ou retirada do território nacional mesmo que o pedido de autorização ainda esteja pendente, acesso aos serviços públicos como ensino escolar, atendimento médico, proteção trabalhista, medidas de proteção contra xenofobia e discriminação, dentre outros. Cabe destacar que o parágrafo 1º acrescenta que “os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na CRFB/88, independentemente da situação migratória”, tal afirmação corrobora a intenção de uma Lei de Migração atualizada, em consonância com os princípios constitucionais.

Ademais, a nova legislação inclui o estabelecimento e elucidação de categorias associadas à migração que, antes, não eram regulamentadas. De acordo com o artigo 1º, as definições abrangem: imigrante, admitindo estabelecimento temporário ou definitivo; emigrante, garantindo a proteção aos brasileiros que se encontram em situação migratória em outros países; residente fronteiriço, em casos de estabelecimento residencial em cidade de país vizinho; visitante, em caso de estadas de curta duração sem intenção de estabelecimento; e apátrida, pessoa que não tem nacionalidade de nenhum Estado podendo ser reconhecida pelo Brasil.

A concessão de nacionalidade brasileira aos apátridas por sua vez, realiza-se através de solicitação de iniciação do processo de reconhecimento do interessado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou à Polícia Federal. É garantido ao solicitante o direito às garantias e aos mecanismos protetivos que propiciam sua inclusão social.

Outro avanço importante na atual legislação foi a criação do visto humanitário que tem a finalidade de atender demandas específicas, como os apátridas e migrantes oriundos de desastres naturais, conflitos armados, graves violações de direitos humanos e perseguições. Nesse sentido, como afirmou o chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Justiça (BRASIL, 2017), “a nova lei entende as migrações como um fenômeno da humanidade e não como consequências de situações como deslocamento forçado ou migração puramente econômica”.

Logo, percebe-se que a nova Legislação adquire uma posição de preocupação com as garantias normativas para a promoção da igualdade, não discriminação e descriminalização do ato de migrar. Quanto ao último, a nova Lei pretende limitar os casos de retirada compulsória, admitindo hipóteses de expulsão somente em casos de condenação penal transitada em julgado.

3.3 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E LEI DE MIGRAÇÃO: AVANÇOS E DESAFIOS

O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração adotam, na maioria das vezes, posições contrárias ao que concerne às políticas migratórias brasileiras. Uma das principais divergências se dá na priorização de uma legislação com base na segurança nacional, organização institucional, nos trabalhadores nacionais e nos interesses socioeconômicos brasileiros, pelo Estatuto do Estrangeiro, e, por outro lado, a Lei de Migração preza pela priorização da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Tal diferença demonstra o avanço da nova lei em relação às garantias consolidadas pelo Direito Internacional. Enquanto a Lei anterior proibia a participação dos estrangeiros em movimentos políticos e sindicais, a Lei atual permite a associação, inclusive para fins sindicais, possibilitando, assim, a liberdade e promoção de direitos.

Outro ponto importante é a acolhida humanitária proposta na nova legislação, uma vez que, na anterior, não se dispunha sobre estrangeiros que saíram de situações de risco, instabilidade política ou desastres ambientais. Assim, demonstra-se a preocupação em relação ao ser humano independentemente de nacionalidade, ao valorizar a adoção de uma política de prevenção à xenofobia, racismo ou quaisquer formas de discriminação. A legislação anterior, além do mais, era falha na especificação dos direitos dos estrangeiros residentes no país. A legislação vigente, por sua vez, prescreve o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social. Outra possibilidade assegurada pela nova lei é o pedido de visto temporário para trabalho que pode ser concedida ao migrante, sem a necessidade de vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no Brasil, ou em caso de comprovação de título em curso superior ou equivalente tal exigência é dispensada.

A questão da retirada compulsória também foi adotada diferentemente em ambas as leis. O Estatuto do Estrangeiro permitia que a deportação pudesse ser feita há qualquer momento sob o argumento do “interesse nacional”. Contrariamente, a Lei de Migração adota uma postura

de repúdio às práticas de expulsão ou deportação coletivas. Tal inovação promove maior seguridade legislativa e social ao migrante, impedindo que tenha que se retirar compulsoriamente do país, muitas vezes, sem motivo determinado. Na nova legislação, ainda, é garantido ao migrante, em caso de possível impedimento de ingresso, o devido processo legal e o direito à ampla defesa, não sendo mais uma decisão única da chefia da Polícia Federal. Ao mesmo tempo, algumas questões se mantiveram nas duas leis, como é o caso da inclusão social, laboral e produtiva do migrante no Brasil por meio de políticas públicas.

A Lei de Migração promove, então, a igualdade¹⁷ entre nacionais e estrangeiros, sendo que os migrantes que se encontram em território nacional são destinatários dos mesmos direitos e deveres estipulados a um brasileiro nato, incluindo-se, portanto, o dever de pagamento dos impostos que são destinados aos brasileiros e, assim, os mesmos direitos de acessos aos serviços públicos e possibilidade de candidaturas aos cargos oferecidos pelo governo. Tal fato demonstra, mais uma vez, a procura pela promoção da igualdade, visto que não há uma legislação de direitos específicos aos estrangeiros, os quais devem observar as mesmas normas impostas aos nativos, o que coaduna com o disposto no *caput* do art. 5º da CRFB/88.

Sobre a noção de se equiparar, ainda que de maneira relativa, os estrangeiros e os nacionais, são adotados posicionamentos diversos acerca da nova legislação (RUEDIGER et al, 2017), especialmente no que tange a temas como o emprego. No senso comum, por exemplo, muitas vezes há a crença de que a ocupação de vagas de trabalho por migrantes afetaria o número de brasileiros desempregados. Entretanto, essa alegação não se sustenta vez que o número de imigrantes no Brasil representa menos de 0,5% da população, segundo a Polícia Federal (TEIXEIRA, 2018). Ainda, há de se trabalhar na desmistificação de preconceitos existentes acerca da imigração, haja vista o que se extrai de documento publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD):

Ao contrário do que normalmente se acredita, os migrantes estimulam a produtividade econômica e dão mais do que aquilo que recebem. Investigações detalhadas mostram que a imigração aumenta geralmente o emprego junto das comunidades de acolhimento, não expulsa os nativos do seu mercado de trabalho e melhora as taxas de investimento em novos negócios e iniciativas. De uma maneira geral, o impacto dos migrantes nas finanças públicas – tanto ao nível nacional como local – é relativamente pequeno, e existem claras evidências que apontam para benefícios em outras áreas como a diversidade social e a capacidade de inovação. (PNUD, 2009, p. 2)

¹⁷ Ressalta-se que consiste numa igualdade relativa vez que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 12, § 3º, sobre os cargos privativos aos brasileiros natos, não podendo um estrangeiro ocupá-lo, nem mesmo após naturalização.

Ademais, no mesmo relatório consta o depoimento da administradora do PNUD, na época Helen Clark, afirmando que a migração é positiva e traz benefícios ao desenvolvimento humano a partir do momento que haja “um ambiente político que a apoie”.

Há, portanto, posição favorável à nova Lei, que acredita que sua implementação promove a regularização dos estrangeiros e evita que injustiças sejam feitas contra os migrantes. Além do que, admitem que a postura da política externa deve ser inclusiva e globalizada pois a entrada dos estrangeiros propicia o desenvolvimento do país.

Entretanto, apesar da Lei de Migração ter representado uma mudança de paradigma sobre a política migratória brasileira ao inserir inúmeras disposições que propiciam avanços na garantia de direitos aos migrantes, ainda existem muitos desafios a serem superados. Um deles é a regularização das migrações internas, pois a nova legislação, apesar de incrementar regulamentações a novos tipos de migrantes, não tratou sobre os migrantes internos, extremamente presentes na realidade brasileira.

Outro obstáculo que permaneceu é a questão da implementação legislativa no mundo fático. Apesar da Lei trazer a garantia de inúmeros direitos, em muitas vezes, eles não são respeitados.

Nesse sentido, destaca-se duas ondas migratórias que marcaram o país, e que serão exploradas com fito de exemplificação dessa realidade, são as haitianas e as venezuelanas. A chegada dos imigrantes haitianos iniciou-se em 2010, influenciada por um desastre ambiental no país. Segundo Charleaux (2018), chegaram cerca de 50 mil imigrantes no Brasil entre 2010 e 2016, que enfrentaram diversos problemas organizacionais do governo brasileiro na recepção dos estrangeiros. Essa população não foi contemplada com abrigos adequados nas fronteiras que chegavam e, devido aos seus propósitos de interiorização para procura de emprego e renda, foram, muitas vezes, vítimas de trabalho escravo.

Já a imigração venezuelana, originada pela grave crise política e econômica, trouxe ao Brasil cerca de 40 mil pessoas até o fim de 2017. Seus entraves, por outro lado, deram-se diferentemente. À luz da Lei de Migração, o recebimento dos refugiados venezuelanos se deu de forma mais organizada, com criação de abrigos para os refugiados e a articulação de uma força tarefa para melhor atendê-los. Entretanto, esse fluxo migratório não tem como objetivo a interiorização em território brasileiro, dessa forma, os refugiados que o adentraram estado de Roraima ali mesmo se estabeleceram. Tal realidade, desencadeou um descontrole da situação do estado, que não possuía estrutura para tantas imigrações, ocasionando o crescimento do sentimento de intolerância dos brasileiros que acreditavam estar sendo prejudicados pela

entrada e permanência dos venezuelanos em seu território, o que levou a diversos conflitos violentos entre os dois grupos (JORNAL DO COMÉRCIO, 2020)¹⁸.

De todo o exposto, o que se observa é que muito se avançou com a aprovação da Lei de Migração, efetivando a atualização do ordenamento a luz de discussões promovidas pela comunidade internacional. Em seu pouco tempo de vigência, a norma já foi posta a prova com a crise migratória venezuelana e mostrou que ainda há muito o que se avançar para que legislação e prática caminhem lado a lado rumo à consolidação das garantias em torno do direito de migrar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, percebe-se que a Lei de Migração representa um passo importante para a consolidação dos direitos humanos em território brasileiro. Em contrapartida, há permanência de obstáculos à consolidação prática e cabal do direito de migrar àqueles que buscam um novo começo.

Assim, pôde-se compreender a importância da mudança de paradigma que a nova Lei de Migração propõe, principalmente no que se diz respeito a sua conformidade com os direitos humanos internacionais e com a própria CRFB/88. Entretanto, deve-se adotar uma posição crítica que reconheça a necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de pontos na legislação. Ainda, é necessário assumir que o avanço legislativo é o primeiro passo para o aprimoramento das políticas migratórias no Brasil, mas, para que seja realmente eficaz, a principal mudança deve ocorrer na prática, na implementação dessa normatividade na realidade social.

Nesse sentido, direito e identidade permanecem, assim, fundamentalmente interligados. A definição de quem faz parte dos “nós”, de quem é nacional e, portanto, cidadão, é fundamental para a atribuição de determinados direitos. As fronteiras continuam existindo e continuam a ter um significado importante apesar de toda a evolução do regime internacional de direitos humanos e o reconhecimento desses mesmos direitos na legislação doméstica dos países receptores.

Trata-se, portanto, do direito inalienável dos migrantes a terem direitos, de que os Estados tratem os estrangeiros valorizando a dignidade da pessoa humana em suas mais

¹⁸ JORNAL DO COMÉRCIO. Brasileiros atacam abrigo de venezuelanos em Roraima. Publicado em 21/03/2020. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2018/03/internacional/617727-brasileiros-atacam-abrigo-de-venezuelanos-em-roraima.html>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

variadas dimensões, promovendo aos migrantes o direito ao trabalho, à saúde, à educação. Fica claro que não se trata de se exigir um tratamento superior aos migrantes, mas sim, que não ocorra discriminação em virtude da condição social, pois, na verdade, o fato de estarem na condição de migrantes apenas enfatiza a necessidade de resguardo de seus direitos.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **MPF reage à intimação de professora estrangeira da UFMG pela Polícia Federal.** 17 de maio de 2016. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-05/mpf-reage-intimacao-de-professora-estrangeira-da-ufmg-pela-policia-federal>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

ASANO, Camila. El País. **Migrar é direito.** Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/18/opinion/1513603438_318253.html. Acesso em 25 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em 25 de julho de 2018.

BRASIL, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm. Acesso em 25 de julho de 2018.

BRASIL. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros.** Ministério da Justiça. Brasília: 22 de novembro de 2017. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>. Acesso em 28 de setembro de 2018.

BRASIL. Refugiados e CONARE. **Ministério das Relações Exteriores.** Brasília. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em 28 de setembro de 2018.

BRASIL. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2009: Ultrapassar Barreiras: Mobilidade e desenvolvimento humanos.** PNUD, 2009. Disponível em <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2009/>.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; PEREDA, L. **Resumo Executivo. Imigração e Refúgio no Brasil.** A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça

e Segurança Pública/ Nacional de Imigração e Cordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra 2019. Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em 29 de setembro de 2020.

CHARLEAUX, João Paulo. **3 diferenças entre as migrações haitianas e venezuelanas**. Jornal Nexo, 13 de março de 2018. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/13/3-diferen%C3%A7as-entre-as-migra%C3%A7%C3%B5es-haitiana-e-venezuelana-no-Brasil>. Acesso em 14 de setembro de 2018.

CORRÊA, Anelize Maximila; ANTUNES, Ruy Barbedo. **Direitos Humanos e Migrações**. Sociedade em Debate, v. 11, n. 1-2, p. 39-50, 2012.

Corte IDH. **Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados**. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A, no 18.

COSTA, Luiz Rosado. **Os Direitos Humanos dos Migrantes na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos, 2016. Disponível em https://cidhsite.files.wordpress.com/2017/05/ar_gt7_18.pdf. Acesso em 06 de setembro de 2018.

DURKHEIM, Émile. **A Divisão do Trabalho Social: Volume II**. São Paulo/Lisboa: Editorial Presença, 1977, p. 77.

GALLOTTI KENICKE, Pedro Henrique. **O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: Entre a Doutrina da Segurança Nacional e o Desenvolvimento Humano**. 2016. 174f. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Brasileiros atacam abrigo de venezuelanos em Roraima**. Publicado em 21/03/2020. Disponível em https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/internacional/617727-brasileiros-atacam-abrigo-de-venezuelanos-em-roraima.html. Acesso em 30 de setembro de 2020.

O GLOBO. **Entrada de imigrantes no brasil caiu 23% em dois anos**. 13 de dezembro de 2017. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/entrada-de-imigrantes-no-brasil-caiu-23-em-dois-anos-efeito-da-crise-politica-e-economica-diz-estudo.ghtml>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

OLIVEIRA, Wagner. Fundação Getulio Vargas. **Nova lei de migrações quer facilitar atração de profissionais qualificados**. Disponível em <http://dapp.fgv.br/nova-lei-de-migracoes-quer-facilitar-atracao-de-profissionais-qualificados/>. Acesso em 01 de agosto de 2018.

ONU. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral 18, Não discriminação, 10/11/89, CCPR/C/37, par. 7.

ONU. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951. Disponível em http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 29 de julho de 2018.

ONU. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954. Disponível em http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em 29 de julho de 2018.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 29 de julho de 2018.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 19, n. 3, p. 23-33, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PNUD. **O relatório de desenvolvimento humano desafia os mitos comuns acerca da migração**. 5 de outubro de 2009. Disponível em <http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/PressReleases/undp-br-Destaque1-2009.pdf>. Acesso em 29 de setembro de 2018.

REIS, Rossana Rocha. **Soberania, direitos humanos e migrações internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 19, nº 55, 2006, p. 154.

RUEDIGER, Marco Aurélio et al. **O Debate sobre a Lei de Migração**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Diretoria de Análise de Políticas Públicas, 2017. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18340/DAPP-Lei-de-Migra%C3%A7%C3%A3o-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 de setembro de 2018.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados: protocolo sobre o estatuto dos refugiados**. São Paulo, 1998.

TEIXEIRA, Lucas Borges. **O Brasil tem pouco imigrante**. Portal UOL, 18 de agosto de 2018. Disponível em <https://www.uol.com.br/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#o-brasil-tem-pouco-imigrante>. Acesso em 14 de setembro de 2018.

UFMG. **Justiça Federal manda arquivar inquérito contra professora italiana da UFMG**. Junho de 2016. Disponível em <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/justica-federal-manda-arquivar-inquerito-contraprofessora-italiana-da-ufmg>. Acesso em 29 de setembro de 2018.